



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RAYANNE ANDRADE ARAÚJO

**UM ESTUDO DO POLIAMOR A LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA
JURISPRUDÊNCIA**

CAMPINA GRANDE - PB

2020

RAYANNE ANDRADE ARAÚJO

**UM ESTUDO DO POLIAMOR A LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA
JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial para a obtenção do Título de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PB

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663e Araujo, Rayanne Andrade.
Um estudo do poliamor a luz do direito de família e da jurisprudência [manuscrito] / Rayanne Andrade Araujo. - 2020.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias, Departamento de Direito Público - CCJ."
1. União estável. 2. Efeitos jurídicos. 3. Poliamor. I. Título
21. ed. CDD 346.016

RAYANNE ANDRADE ARAÚJO

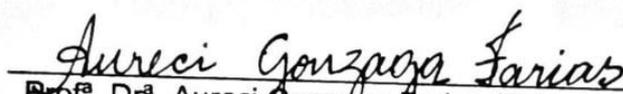
UM ESTUDO DO POLIAMOR A LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA
JURISPRUDÊNCIA

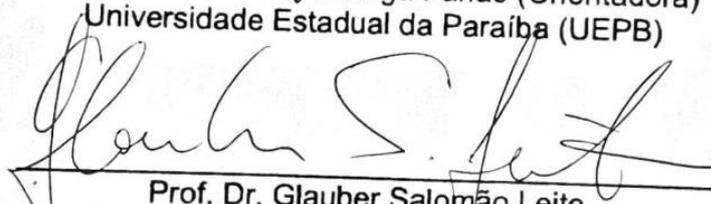
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição,
exclusão social e eficácia dos direitos
fundamentais.

Aprovada em: 19/08/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a. Dr.^a. Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Glauber Salomão Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof.^a. Dr.^a. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por toda dedicação, amor
e orações, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por sempre me atender em oração. Sempre costumo dizer que o meu ingresso na faculdade foi um verdadeiro presente de Deus. Gratidão, Senhor, por me ajudar até aqui. A Ti, seja dada toda Honra e toda Glória!

Agradeço aos meus pais, por todo esforço e apoio prestado nos diversos segmentos da minha vida. Sem eles, eu não chegaria até aqui. As dificuldades financeiras nunca impediram que me dessem o melhor, sempre prezando pela minha educação. A eles, o meu muito obrigada!

Agradeço ao meu irmão, pelas inúmeras ajudas no âmbito acadêmico, pelo cuidado que tem comigo e, por ter me presenteado, juntamente com sua esposa, Carol, com duas dávidas divinas: Lívia e Lucas – o meu amor por vocês é imenso!

Agradeço a Adeilson (*in memoriam*), por todo companheirismo e amizade que tínhamos. Sei que dos céus, se assim for possível, ele vibra por cada vitória que alcanço. O amor e a saudade permanecem vivos em meu coração!

Agradeço a minha tia, Cleide Andrade, por todo carinho, apoio e por sempre estar presente, apesar da distância em km.

Agradeço a minha professora e orientadora, Aureci Gonzaga, pelo exemplo de ser humano e educadora. Pessoa ao qual admiro e que presto minha gratidão.

Agradeço aos meus queridos amigos, Marciana Carvalho e Mazureik Santos, pela grande amizade, conselhos, risadas e conversas intermináveis. Enfim, por todo afeto de todos os dias.

Agradeço a Rodrigo Araújo (*in memoriam*), pela contribuição positiva em forma de amor e amizade na minha vida. Foram muitos momentos de felicidades que tivemos juntos, sempre companheiro e pronto para ajudar. Deixo aqui registrado, a minha admiração e respeito por ele.

Por fim, agradeço a Ana Letícia Vilar, Joyce Dias, Mohamed Ramadan, Rosa Maria Dias, Leonara Marinho, José Ramon, Jorge, Edmilson, Franciraldo, companheiros de jornada e amigos queridos que a UEPB de Guarabira –

Instituição na qual iniciei minha vida acadêmica - me presenteou. Deles eu guardo no coração afetuosas lembranças!

RESUMO

UM ESTUDO DO POLIAMOR A LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA JURISPRUDÊNCIA

Rayanne Andrade Araújo¹

O poliamor, por se tratar de um tema novo, desperta a curiosidade de muitos leitores. O que muitos não sabem são as incertezas e dificuldades, geradas no âmbito jurídico, perpassadas por aqueles que vivenciam esta união. Tais dificuldades existem, pois, ainda não há o reconhecimento pela legislação, nem tampouco pelos Tribunais Superiores sobre esta união, o que impede que o mesmo seja tido como uma entidade familiar. Assim, este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo central analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça, referente ao pedido de providências da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) N. 0001459-08.2016.2.00.0000, observando sua inconstitucionalidade. Para realização desta pesquisa foram utilizados os métodos dedutivo e observacional. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa explicativa e, quanto aos meios, bibliográfica. Assim, percebe-se que é necessário haver por parte da legislação infraconstitucional o reconhecimento do poliamor, tendo em vista que este já constitui uma nova entidade familiar. Tal realidade é exarada da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, mais precisamente no seu artigo 226, caput, em razão de ser uma norma aberta, possibilitando a hermenêutica para construção do poliamor como uma nova entidade familiar, já que não delimita o que seria “família”. Espera-se, portanto, que haja uma legislação pertinente à união poliafetiva, e não apenas o reconhecimento no âmbito da jurisprudência, através da hermenêutica, em razão da pontuada normatização que deverá ser feita com relação aos efeitos jurídicos do poliamor, havendo assim, a equiparação do poliamor a união estável.

Palavras-chave: Poliamor. União Estável. Efeitos Jurídicos.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito.

ABSTRACT

A STUDY OF POLYAMORY IN VIEW OF JURISPRUDENCE AND FAMILY LAW

Rayanne Andrade Araújo²

Being a new theme, polyamory arouses the curiosity of many readers. What many of these do not know are the uncertainties and difficulties generated in the legal scope, gone through by those who experience this type of union. These difficulties are the result of an unrecognition of the union by the Legislation or the Superior Courts, which prevents it from being considered as a family entity. This Completion of Course Work has the main objective to analyze the decision of the National Council of Justice, regarding the request for action by the Association of Family Law and Succession (ADFAS) N. 0001459-08.2016.2.00.0000, considering its unconstitutionality. This research was carried out using deductive and observational methods. It consists of an explanatory research as to the ends and a bibliographic research as to the means. One can then realize that the recognition of polyamory by the infra-constitutional legislation has to be achieved, considering the fact that it already constitutes a new family entity. Such reality is reflected in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988, more precisely in its article 226, *caput*, due to its open standard nature, enabling a hermeneutics approach to building polyamory as a new family entity, since it does not delimit what “family” is actually defined as. The recognition of polyamorous union will eventually equate it with common-law marriage, as it likewise happened with same-sex marital union, providing it with the status of family entity right after that, which will consequently safeguard the legal effects generated by the union. It is expected that a relevant legislation regarding polyamorous union shall be issued beyond the mere recognition of it within the scope of jurisprudence through hermeneutics, due to the comprehensive standardization that should be written considering the legal effects of polyamory.

Keywords: Polyamory. Common-Law Marriage. Legal Effects.

² Bachelor of Law Degree.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	POLIAMOR E CONCUBINATO	11
3	OS PRIMEIROS REGISTROS DE UNIÕES ESTÁVEIS POLIAFETIVAS	13
3.1	A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E O DIREITO CONSTITUCIONAL	14
3.2	O POLIAMOR E A JURISPRUDÊNCIA	16
4	EFEITOS JURÍDICOS.....	19
4.1	EFEITOS SUCESSÓRIOS.....	19
4.2	EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS	23
5	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 INTRODUÇÃO

O Presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Um Estudo do Poliamor a Luz do Direito de Família e da Jurisprudência”, tem como objetivo central analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça, referente ao pedido de providências da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) N. 0001459-08.2016.2.00.0000, observando sua inconstitucionalidade.

O poliamor, conceituado como a relação amorosa com dois ou mais integrantes, baseada no respeito, afeto e consentimento, é uma realidade brasileira que vem crescendo. No entanto, por não existir uma legislação no âmbito infraconstitucional que verse sobre isto, acaba se tornando uma incógnita quanto à aplicação dos seus efeitos jurídicos, trazendo angústias e incertezas para aqueles que vivenciam uma união poliafetiva ou poliamorosa.

Ocorre que, em abril de 2016 a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) formulou um pedido de providências junto à Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que os cartórios de todo Brasil fossem proibidos de lavrar escrituras de união estável poliafetiva. Frisa-se que o CNJ decidiu pela procedência do pedido. Nesse sentido, questiona-se: quais os impactos trazidos com a decisão do CNJ para aqueles que vivenciam uma união poliafetiva?

Diante da proibição feita pelo CNJ aos cartórios de todo Brasil de realizarem uniões estáveis de famílias poliafetivas, estas, que são equiparadas ao regime da união estável por alguns doutrinadores, se encontram impossibilitadas de formalizarem a união, e é por esta razão, que a pesquisa possui relevância social e científica, pois, além de destacar as dificuldades enfrentadas pelos integrantes do poliamor, trará respostas com base na lei e em alguns entendimentos jurisprudenciais acerca de possível solução referente aos efeitos jurídicos desta relação, diante de seu reconhecimento legal.

O público alvo da pesquisa está ligado à sociedade em geral e, em especial, os estudiosos da área jurídica e aqueles que vivenciam uma união poliafetiva, também denominada de união poliamorosa, proporcionando assim, uma visão ampla do tema, tendo em vista a escassa produção científica. Ressalta-se, a importância dos direitos individuais protegidos pela Constituição da República Federativa do

Brasil, de 1988. Ademais, aqueles que vivenciam um relacionamento poliafetivo, enfrentam desafios principalmente no âmbito das sucessões, pois, em razão da ausência de regulamentação infraconstitucional a este respeito, restam prejudicados os direitos referentes aos regimes jurídicos do Direito das Famílias e Sucessões por ainda não ser reconhecido como entidade familiar.

Para realização desta pesquisa foram utilizados os métodos dedutivo e o observacional. O método dedutivo pressupõe a razão como única forma de se chegar ao conhecimento, partindo de uma análise geral para o particular. Enquanto que o método observacional é considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza e que serve de base para qualquer área da ciência.

Para a classificação da pesquisa, toma-se como base a taxionomia apresentada por Vergara (2016, p.41), que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa explicativa, pois, busca-se explicitar as consequências sentidas por aqueles que vivem em uma união poliafetiva, expondo também, por quais razões esta união deve ser abordada no âmbito infraconstitucional, gerando assim, efeitos jurídicos. Busca-se ainda, desconstruir a ideia de que apenas a monogamia é o único formato de família a ser seguido como regra. Quanto aos meios de investigação, será bibliográfica, pois, se recorreu aos estudos publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, jurisprudência, doutrinas, isto é, material acessível ao público em geral.

Visando atingir os objetivos propostos, o Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em cinco partes, contando como primeira parte esta Introdução, além das considerações conclusivas.

A segunda parte, "Poliamor e Concubinato", busca conceituar e diferenciar a relação de poliamor e concubinato. Na terceira parte, "Os Primeiros Registros de Uniões Estáveis Poliafetivas", trata-se de abordar a inconstitucionalidade da decisão do CNJ que proíbe os cartórios de registrarem união estável poliafetiva, bem como, demonstrar as dificuldades da família poliafetiva frente à necessidade de amparo jurídico, destacando as principais jurisprudências que abordam o poliamor e seus efeitos patrimoniais. Na quarta, "Efeitos Jurídicos", se examina os efeitos jurídicos decorrentes da união poliafetiva.

2 POLIAMOR E CONCUBINATO

Diante das intensas dúvidas acerca do que seria o poliamor, imprescindível se faz primeiro definir o conceito de família, para posteriormente, adentrarmos no tema principal. É sabido que diante de tantas transformações na sociedade, a família, que em regra era monogâmica, passou a obter novos traços e características, como é o caso das novas famílias, sejam elas homoafetivas, plurais, poliafetivas etc.

Sendo assim, destaca Lacan (1985, p. 13) que “entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura”, prevalecendo “na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 em seu artigo 226, *caput*, enfatiza que a família é base da sociedade e possui proteção do Estado. Desta feita, é na família que aprendemos sobre respeito, amor e amizade, como também, é através dela que podemos levar alguns conflitos internos para o futuro. É mister ressaltar ainda que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 57).

Superado tal assunto, necessário se faz agora definir o que é o poliamor, também denominado de poliafetividade, poliamorismo ou simplesmente união poliafetiva. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1260) o poliamor é conceituado como a “situação em que uma pessoa mantém simultaneamente relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, todos cientes da circunstância coexistencial, vivenciando, pois, uma relação sobremaneira aberta”.

Já para Dias (2016, p. 241) o poliamor ou a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar:

Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito.

Nesse sentido, a Pós-Modernidade trouxe novos contornos a respeito do que seria a família. O poliamor é um deles, na qual sendo um tipo de relacionamento

plural, aduz alguns, que a monogamia seja um mito criado para o controle social. (TARTUCE, 2017, p. 178).

Outra característica desta relação é marcada pela complementariedade. De acordo com Santiago (2014) da mesma forma que uma criança divide seu amor por ambos os pais na infância, o adulto também poderá fazer, podendo assim, dividir o amor com vários seres humanos. Logo, depreende-se do exposto que, o poliamor é uma relação consentida, sendo marcada pelo respeito, cumplicidade e lealdade entre os integrantes, devendo ser reconhecida juridicamente e equiparada, por analogia, a legislação pertinente à união estável, por se ter presentes os elementos constitutivos da família que são eles: relação pública, contínua, baseada no afeto recíproco e, com acúmulo patrimonial.

Nas relações poliafetivas existe o total consentimento de todos os integrantes da relação. No entanto, tal situação difere do concubinato, pois, neste, se observa o fato de um homem ou uma mulher casada, manter fora do casamento uma relação simultânea com seu amante, não havendo consentimento nessa relação, sendo marcada assim, pela infidelidade por parte de algum dos cônjuges.

No entanto, se faz necessário destacar que o concubinato é subdividido em puro e impuro. No primeiro caso, de acordo com Tartuce (2017, p. 2016) “tratar-se-ia da união estável, hipótese em que os companheiros são viúvos, solteiros, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente”. Nesse aspecto, frisa-se para o fato de haver uma recomendação para não se referir à união estável com o termo concubinato puro, e sim, como união estável.

O concubinato impuro se refere aos casos em que há impedimentos para o casamento e que também não poderá haver uma união estável. É regulamentado pelo Código Civil brasileiro estabelecendo que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Esta relação se dá nos seguintes casos:

(A) quando existe impedimento para o casamento, hipótese de um ou ambos os concubinos serem casados; (B) nas relações de impedimento em decorrência de parentesco consanguíneo entre os concubinos; (C) nas relações de impedimento em virtude de adoção entre os concubinos; (D) se houver impedimento entre os concubinos nos casos de parentesco por afinidade, como de sogro, sogra, nora, genro, padrasto, madrasta e enteados; (E) se entre os concubinos houver impedimento em virtude de crime. (CC, arts. 1521 e 1727).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concubina é conceituada como uma “mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de casar”.

3 OS PRIMEIROS REGISTROS DE UNIÕES ESTÁVEIS POLIAFETIVAS

Registra-se que no dia 13 de fevereiro de 2012 foi lavrada a primeira união estável poliafetiva na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, constituída por um homem e duas mulheres, oportunidade na qual, a tabeliã responsável asseverou a ausência de impedimentos legais e, que os princípios constitucionais da liberdade, da dignidade da pessoa humana e de igualdade seriam os pressupostos daquela escritura. Esta união poliafetiva foi lavrada observando que, apesar de não haver regramento protetivo específico, a mesma foi elaborada com fins de que os declarantes tivessem resguardados seus direitos, sendo, portanto, equiparado ao regime da união estável, haja vista que, foram preenchidos os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, possuindo ainda, os efeitos sucessórios elencados no artigo 1.790 do Código Civil brasileiro.

De igual forma, foi lavrada no dia 28 de março de 2016 na Comarca de São Vicente, também no Estado de São Paulo, outra união poliafetiva, constituindo a união de um homem e duas mulheres que conviviam de forma pública desde 19 de março de 2008. É de se destacar que esta união também foi equiparada, para efeitos jurídicos, a união estável, em razão de preencher os requisitos, quais sejam: relação contínua, pública e duradoura.

Com efeito, apesar de ter havido as citadas lavraturas, o que, conseqüentemente abriu caminhos para novas lavraturas desse tipo de união, houve por parte da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) um pedido de providência de nº 1459-08.2016.2.00.0000 formulado em desfavor do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos das Comarcas de São Vicente e de Tupã, ambas do Estado de São Paulo, em virtude destes, realizarem escrituras de uniões poliafetivas equiparadas à união estável, alegando que estas estariam em desconformidade com os princípios básicos familiares, a lei civil, a moral e bons costumes brasileiros, como também, ferindo as regras constitucionais sobre família.

Foi nesse âmbito que o CNJ decidiu pela procedência do pedido de providência, ficando um placar de sete votos a favor da proibição de lavratura, nos

termos do voto do ministro relator João Otávio de Noronha e, cinco votos com divergência parcial, seguindo o conselheiro Aloysio Corrêa, em que votou permitindo a lavratura da escritura, sem que fossem equiparados a união estável. E, por fim, um voto totalmente divergente, do conselheiro Luciano Frota, pela improcedência do pedido.

3.1 A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E O DIREITO CONSTITUCIONAL

Em decorrência da proibição por parte do CNJ aos cartórios de todo Brasil de lavrarem escrituras públicas de união poliafetiva, grandes foram os impactos trazidos com esta decisão.

De acordo com a pesquisa realizada no ano de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a entrevistada Fernanda de Freitas Leitão do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, foi responsável pela lavratura de quatro uniões poliafetivas, e afirmou em seu discurso que não houveram problemas concernentes às escrituras. Ressaltando que as partes conseguiram dois importantes efeitos: “(i) inscrever as demais no plano de saúde familiar e, (ii) em outra situação, onde uma das partes teve um veículo apreendido e recolhido ao pátio do Detran/RJ.” O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a escritura de união poliafetiva como documento válido para autorizar a retirada do veículo pela companheira da proprietária do veículo. Sabe-se que apenas o cônjuge ou o companheiro do proprietário do veículo apreendido são autorizados pelo órgão para agir em seu nome sem procuração. Contudo, a entrevistada afirmou que “o Detran reconheceu a parte como companheira.”

Assim, percebe-se que é necessário haver por parte da legislação infraconstitucional o reconhecimento do poliamor, tendo em vista que este já constitui uma nova entidade familiar. Tal realidade é exarada da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, mais precisamente no seu artigo 226, *caput*, em razão de ser uma norma aberta, possibilitando a hermenêutica para construção do poliamor como uma nova entidade familiar, já que não delimita o que seria “família”.

Nesta senda, destaca-se o que foi decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental do Estado do Rio de Janeiro (ADPF nº

132/RJ) e Ação Direta de Inconstitucionalidade do Distrito Federal (ADI nº 4.277/DF), como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo, vedando condutas discriminatórias de gênero e de orientação sexual, em razão do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 não apontar um rol taxativo a respeito das entidades familiares. Logo, abriu-se a hermenêutica para incluir um novo formato de família: a poliafetiva.

À luz desta realidade e partindo do pressuposto que o direito deve se adequar as intensas e profundas transformações da sociedade, é mister se reconhecer o poliamor como entidade familiar, pois, entende-se que a pluralidade das entidades familiares é princípio decorrente da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, em razão de ainda não haver este reconhecimento, aqueles que vivenciam o poliamor não possuem a exata proteção do Estado quanto aos seus direitos no âmbito de família e sucessão, sendo esta, a principal consequência trazida para eles. É diante dos princípios constitucionais da democracia e liberdade do indivíduo, que o Estado deve se abster de ingerências na esfera privada dos indivíduos que sejam contrários à construção dessa esfera de dignidade pessoal, conforme preconiza o conselheiro Luciano Frota, em seu voto acerca do pedido de providência de nº 1459-08.2016.2.00.0000.

A respeito da decisão do CNJ, entende-se que esta é inconstitucional, e, o argumento que baseia este posicionamento está ligado aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Somando a isto, frisa-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226, *caput*, CRFB/88). Observa-se, então, a existência de uma norma aberta que protege todo e qualquer núcleo familiar, sendo possível sim, o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Logo, todo conceito de família deve se adequar a esta normatização, devendo ser protegida pelo Estado.

O princípio constitucional da igualdade foi instituído com vistas para que todos os cidadãos tivessem tratamento igualitário, vedando assim, as indiferenças e discriminações. O princípio da igualdade é firmado no preâmbulo da Constituição e reafirmado no seu artigo 5º: “todos são iguais perante a lei”. A liberdade e igualdade foram os primeiros princípios constitucionais a serem reconhecidos, não podendo existir um sem o outro. (Dias, 2016, p. 75). Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um macroprincípio é, portanto, o mais universal de

todos, significando para o direito das famílias, como igual dignidade para todas as entidades familiares. (DIAS, 2016, p. 74).

Por estes motivos, entende-se ser inconstitucional a proibição de lavrar escritura poliafetiva nos cartórios, haja vista que, estas uniões representam uma realidade no Brasil, não podendo assim, priorizar o princípio da monogamia - regime pelo qual uma pessoa possui apenas um parceiro - por valorizar questões morais acima da necessidade de mudanças jurídicas.

De qualquer forma, esta negativa de direitos é, sem dúvidas, a maior consequência para aqueles que vivenciam o poliamor. Significa negar que um dos integrantes tenha direito de receber alimentos, de receber herança e possuir participação sobre os bens adquiridos em comum, por exemplo. O fato é que, não havendo prejuízo a ninguém, nada impede que esses direitos sejam reconhecidos. (DIAS, 2016, p. 481). Dessa forma, deve-se observar que o silêncio do legislador no que tange as mudanças na sociedade já é por si só, uma exclusão de direitos.

3.2 O POLIAMOR E A JURISPRUDÊNCIA

É sabido que ainda não houve o reconhecimento da família poliafetiva por parte da legislação infraconstitucional brasileira, frente a diversos argumentos relacionados à monogamia, como um valor jurídico e, afronta aos princípios de proteção à família monogâmica. Porém, no que tange a realidade do poliamor, Dias (2018) ressaltou que “no momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação”. Fato é que estas situações já batem nas portas do Poder Judiciário e, por esta razão, se faz necessário observar alguns entendimentos jurisprudenciais que já aceitam a realidade do poliamor, inclusive, sob a ótica dos efeitos jurídicos gerados por esta união. No entanto, ainda não há consentimento por parte da doutrina e Tribunais Superiores.

Alguns Tribunais caminham para a aceitação de uniões estáveis paralelas. É o caso de um julgado da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Recurso de Apelação Cível nº 70027512763/2009:

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. **Reconhecimento de união dúplici paralela ao casamento.**

Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplici são partilhados entre as companheiras e o de *cujus*. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de vínculos familiares. Negaram provimento ao primeiro apelo e deram parcial provimento ao segundo. (Grifo nosso).

No caso em deslinde, foram reconhecidas duas uniões estáveis paralelas, mudando a nomenclatura de meação para triação de bens. Neste caso, ele reconheceu a divisão dos bens por três, de modo que o *de cuius*, esposa e companheira obtivessem 1/3 (um terço) cada. Ainda relacionado à triação de bens, foi decidido em Recurso de Apelação nº70039284542/2010 que:

Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. [...]. **Reconhecimento de união dúplici que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal.** Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (Grifo nosso).

A tese deste julgado acabou sendo utilizada como base para fundamentar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em Recurso de Apelação nº 2968625/2013, no qual entendeu ser legítima a triação de bens, conforme segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art.1.521do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliata e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstando-se, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. **5. Os bens adquiridos na constância da união dúplici são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações.** (Grifo nosso).

No entanto, o tema em deslinde não se encontra pacificado na jurisprudência, em especial quanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual as câmaras abordaram acerca de uniões paralelas dando a Terceira e Quarta Turma posicionamentos distintos, no Recurso Especial nº 1.185.337/2015 do Estado do Rio Grande do Sul e Agravo Regimental nº 609856/2015, do Estado de São Paulo, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de tais levantamentos jurisprudenciais, observa-se que não existe ainda um entendimento consolidado acerca do poliamor, em razão deste, ainda não ser reconhecido pela norma jurídica. Os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Pernambuco entendem ser possível a triação de bens.

Ademais, entende-se que, diante do consentimento de todos os integrantes da relação poliafetiva, nada impede que os efeitos jurídicos no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões aconteçam, em decorrência do princípio da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não havendo nada mais justo, do que a proteção aos direitos individuais de cada um.

4 EFEITOS JURÍDICOS

Insta salientar que os efeitos jurídicos da união poliafetiva só ocorrerão diante da legalização desta entidade familiar, sendo este fato, plenamente possível, conforme demonstrado no decorrer deste estudo. Sendo assim, denota-se a constitucionalidade de tal legalidade.

4.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS

Como em toda relação, havendo a separação em vida ou *post-mortem* deverá existir a divisão dos bens ou sucessão, respectivamente. Pelo fato de não existir no âmbito infra-constitucional uma regulamentação sobre o poliamor, aplica-se, por analogia, a legislação da união estável.

Sabendo-se que o processo de sucessão inicia-se com a morte de um indivíduo, oportunidade em que o *de cuius* deverá possuir bens e direitos a serem transferidos para os herdeiros, é que se destaca que a partilha dos bens na união estável será crucial para que se possa entender como deverá ocorrer o processo sucessório poliafetivo. No entanto, neste trabalho será somente abordada a sucessão pelo cônjuge/companheiro (a). Assim, além da abordagem acerca dos efeitos sucessórios, também serão tecidas algumas informações acerca da união estável.

Nesse sentido, se faz importante destacar que o direito das sucessões nada mais é do que “o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. Tal ideia é o que se é demonstrada pelo princípio de “*saisine*”, na qual se diz que após a morte se opera a sucessão, havendo a transferência imediata da herança para os herdeiros deixados, sejam eles legítimos ou testamentários. O mesmo entendimento está presente no artigo 1784 do Código Civil brasileiro, em que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Isto é, “aberta a sucessão, o *Droit de Saisine* evita que se possa dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* (coisa abandonada) ou de *res nullius* (coisa de ninguém)”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 46 e 74).

Posto isto, o Código Civil brasileiro regulamenta pela sucessão legítima que, os herdeiros necessários serão descendentes, ascendentes e cônjuge, limitando,

porém, ao autor da herança de dispor de todos os seus bens. Sendo assim, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (CC, artigo 1846). Logo, o autor da herança tem total legitimidade de dispor de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, podendo beneficiar através dessa porcentagem por testamento, algum herdeiro necessário ou qualquer outra pessoa fora deste âmbito. Assim, aberta a sucessão, o patrimônio será distribuído aos herdeiros de acordo com as regras de sucessão, destacando-se ainda que, além do patrimônio deixado, será somado a este os débitos que porventura existirem.

É por esta razão que os herdeiros não são obrigados a aceitar a herança, manifestando-se aqui o princípio da autonomia privada, pois, na hipótese dos débitos herdados serem maiores que o patrimônio, por exemplo, é cediço aos herdeiros o direito de renunciar a herança, devendo ser expressa em instrumento público ou termo judicial. Salienta-se para o fato de que a renúncia deve ocorrer antes da aceitação da herança, pois, havendo a renúncia, a cota renunciada retorna ao espólio beneficiando igualmente os co-herdeiros, não havendo assim, incidência tributária. Insta lembrar ainda que, ninguém poderá suceder, representando herdeiro renunciante (CC, arts. 1806 e 1811).

No que tange a sucessão em si, poderá esta ser legítima ou testamentária. Na primeira hipótese, em que se fazem presentes aqueles da reserva legitimada, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do acervo partilhável, fazem parte os descendentes, ascendentes e o cônjuge, possuindo assim, uma posição privilegiada, elencados pelo artigo 1845 do Código Civil brasileiro. O que se destaca nesse ponto, é o tratamento diferenciado do cônjuge em relação ao companheiro (a), colocando este, em situação inferior. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, concluiu pela equiparação dos mesmos, declarando assim, inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil, em que elencava diferenças entre cônjuge e companheiro (a). Estabelecendo a mesma ideia para as uniões homoafetivas. A outra hipótese é a sucessão testamentária, devendo ser realizada através de testamento válido ou por ato de disposição de última vontade, onde o limite de testar se dá com 50% (cinquenta por cento) havendo concorrência de herdeiros necessários ou de 100% (cem por cento) na hipótese de não existir herdeiros legítimos.

Nesse âmbito, se faz necessário discorrer sobre a sucessão na união estável, pois, em razão da ausência de regulamentação do poliamor na legislação infraconstitucional e, conforme supramencionado, aplica-se por analogia a legislação pertinente a união estável.

Superado o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro (a), após ter sido decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, a sucessão pelo companheiro (a) sobrevivente é feita da mesma forma que ocorre na sucessão do cônjuge.

Conforme conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, o STF proclamou em 2017 que: “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”. Logo, deve ser equiparada a legislação referente à sucessão do cônjuge, também para a união estável, no que for devido. Com base nisto, se tratando de sucessão na união estável, esta deverá ocorrer da seguinte forma:

De acordo com o Código Civil, percebe-se que no artigo 1830 concede-se a sucessão da herança somente ao cônjuge sobrevivente/companheiro que não tiver separado judicialmente ou, que ao tempo da morte, que não esteja separado de fato há mais de dois anos. Tal lapso temporal é criticado pelos autores Gagliano e Pamplona Filho, pois, no caso de um dos cônjuges separados de fato por menos de dois anos, vier a constituir outro núcleo familiar, não seria justo, em detrimento da separação de fato por menos de dois anos, a parte receber os direitos sucessórios. No entanto, o entendimento da norma para os direitos sucessórios, vigora em relação ao prazo mínimo de dois anos da separação de fato. Outro ponto a ser frisado é o que está disposto no artigo 1829, inciso I, que assim determina:

I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Merece destaque a observância após a morte do autor da herança, se o cônjuge/companheiro sobrevivente terá direito, dependendo do regime de bens, de concorrer com descendente do falecido. O cônjuge/companheiro (a) sobrevivente irá concorrer com o ascendente apenas se o regime de bens adotado for o de

participação final nos aquestos, separação convencional ou comunhão parcial, na hipótese do autor da herança deixar bens particulares, sendo esta última hipótese, entendimento seguido pela doutrina de vários autores, entre eles, Gagliano e Pamplona Filho.

O Código Civil brasileiro também se refere à concorrência do ascendente (pais, avós, bisavós etc.) com o cônjuge/companheiro (a). Sendo assim, na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Nesse sentido, em se tratando de ascendentes, o parente mais próximo exclui o mais remoto, sem distinguir as linhas. (Arts. 1829, II; 1836).

Em suma, entende-se que, não existindo descendentes, são chamados para a sucessão os ascendentes, levando-se em conta que o grau mais próximo exclui o mais remoto. Isto quer dizer que, por exemplo, no caso de existir os pais e avós do falecido, aqueles são chamados para a sucessão com o cônjuge/companheiro (a) sobrevivente, pois, são os ascendente mais próximos, enquanto que os avós (mais remotos) são excluídos da sucessão.

Insta salientar ainda que, para que haja concorrência do cônjuge/companheiro (a) com os descendentes, deve ser observado o regime de comunhão de bens. No entanto, isto se difere da sucessão com os ascendentes, pois, neste caso, o cônjuge/companheiro (a), concorre com o ascendente, independentemente do regime de bens adotado.

A quota-parte referida ao cônjuge/companheiro (a) em concorrência com os ascendentes é de 1/3 (um terço), concorrendo com herdeiro de primeiro grau (pai ou mãe do falecido), cabendo, porém, metade desta, se houver apenas um ascendente do falecido vivo, ficando resguardado para cada 1/2 (um meio) da herança.

Conforme já dito anteriormente, o cônjuge recebeu o direito de concorrer a herança tanto com os descendentes, quanto com os ascendentes, sendo resultado da nova codificação do Código Civil brasileiro. No entanto, trouxe uma questão passível de discussão no tocante ao disposto pelo artigo 1832, onde aduz:

Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

O que se extrai deste artigo é justamente o fato de deixar resguardado para o cônjuge/companheiro o direito a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da

herança, no caso de concorrer com os filhos do casal. Exemplificando, seria o caso de herdar metade da herança, concorrendo com um filho; $1/3$ (um terço) concorrendo com três filhos. Seguindo este raciocínio, na hipótese de concorrer com cinco filhos ou mais, o companheiro terá resguardado para si $1/4$ (um quarto) o que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) da herança. No entanto, a problemática que surge é justamente quando os filhos não forem exclusivos do casal, hipótese em que o cônjuge/companheiro (a) sobrevivente herdará por cabeça. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto ao termo “triação” de bens - divisão dos bens por três - entende-se que, apesar da união estável ser relacionada com a união estável poliafetiva, em razão de existir três ou mais indivíduos, o poliamor ou poliafetividade, em sua maioria, é composto por três indivíduos. Logo, no momento de repartir os bens em vida ou após a morte com a sucessão, deve ser levado em conta o aspecto da “triação dos bens”, dividindo a herança remanescente com os demais indivíduos que a pertencerem, havendo assim, uma divisão de forma igualitária e de acordo com a lei.

4.2 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme já explicitado neste estudo, o reconhecimento do poliamor como entidade familiar, produzirá efeitos jurídicos. Sendo assim, um desses efeitos está ligado ao âmbito previdenciário, com a possibilidade de recebimento dos benefícios do regime geral ou próprio da previdência social. Desse modo, se faz necessário tratar acerca da previdência, destacando o benefício de pensão por morte.

A Lei N° 8.213/91 (24 de julho de 1991), em seu artigo 74 dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer”, considerando como dependentes, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento, é o que determina o artigo 16 desta lei.

Como se observa, os dependentes estão dispostos em um rol taxativo, sendo, portanto, excluída a concubina deste âmbito, não estando assim, amparada na

qualidade de dependente. Ressalta-se também, que não foi expresso a possibilidade do *de cuius* possuir mais de um (a) companheiro (a).

É sabido que no âmbito previdenciário, algumas situações passaram a ter alguns efeitos como, por exemplo, o reconhecimento da união estável ainda que vigente o casamento, desde que haja a separação de fato. Nesse caso, dependendo da situação e, se preenchidos os requisitos legais, é permitido que haja divisão da herança entre cônjuge separado(a) de fato e companheiro(a). É o que aduz o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 494273/2014:

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato** ou judicial entre os casados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso).

Percebe-se, assim, que nas jurisprudências atuais, muito se fala e requer acerca da pensão por morte ou auxílio-reclusão por parte do cônjuge/companheiro (a), como também, de uma nova figura, aquela que obtinha com o *de cuius* uma relação extraconjugal (concubina). Sobre isto, aguarda-se entendimento do STF em sede de repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Frisa-se ainda, que não se fala acerca dos efeitos jurídicos do poliamor na esfera previdenciária.

Seguindo o pensamento lógico de Oliveira e Barbosa (2019, p. 90), a proibição dos cartórios de lavrarem uniões estáveis para os casos de poliamor, por parte do CNJ, gera certa incongruência, pois, a relação poliafetiva é pautada no consentimento e na boa-fé. Ora, o Estado é capaz de oferecer guarida para sujeitos que agiram com má-fé em questões patrimoniais, mas não é capaz de proteger aqueles indivíduos que usam a boa-fé e o consentimento na relação, como é caso do poliamor ou poliafetividade, justificando tal recusa, na monogamia como elemento estrutural da sociedade. Portanto, a lealdade dos sujeitos da relação poliafetiva é ignorada, não sendo considerada como requisito de boa-fé.

Porém, é sabido que a união poliafetiva é baseada no consentimento de todos os integrantes da relação, sendo, por analogia, equiparada a união estável por estarem presentes os requisitos de relação pública, contínua, baseada no afeto recíproco e, com acúmulo patrimonial. São por estas razões e diante dos princípios

constitucionais da democracia – igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana - que o poliamor deve ser reconhecido, sendo configurados os efeitos jurídicos para fins de recebimento da pensão por morte, como também, os demais benefícios previdenciários relacionados ao regime geral ou próprio da previdência social para os dependentes do segurado que convivem em uma relação poliafetiva.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da sociedade trouxe consigo novos arranjos familiares, pleiteando pelo seu reconhecimento como entidade familiar. Com base nisto, este estudo se limitou a abordar o poliamor ou união poliafetiva, que nada mais é do que a união de três ou mais pessoas, fundadas no respeito, afeto e consentimento entre todos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconheça a família não monogâmica como instituto do direito de família, por valorizar questões morais acima da necessidade de mudanças jurídicas, frisa-se, neste âmbito, as angústias perpassadas por aqueles que vivem no poliamor, pois, apesar do consentimento havido por todos do relacionamento, ambos ficam impedidos de registrarem a relação nos cartórios, o que gera, principalmente, uma situação de insegurança em relação a negativa dos direitos referentes aos regimes jurídicos do direito das famílias e sucessões

Assim, em razão de não existir na legislação infraconstitucional amparo acerca da união poliafetiva, ela é equiparada a união estável por estarem presentes os requisitos da publicidade, continuidade, estabilidade e o objetivo de constituir família. É importante destacar que essa analogia é entendimento de parte da doutrina, sendo, portanto, defendida neste estudo. Ocorre que, mesmo a sociedade passando por intensas transformações, devendo o direito se enquadrar as mudanças da coletividade, o poliamor, que é uma realidade brasileira, ainda não é reconhecido. Posto isto, as principais consequências havidas para os integrantes da família poliafetiva se relacionam a negativa dos direitos no âmbito jurídico.

O fato da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 através de uma norma aberta, proteger todo e qualquer núcleo familiar, de acordo com seu artigo 226, *caput* e, diante da proteção aos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, depreende-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é inconstitucional. Decerto, se tratando ainda sobre o não reconhecimento desta união, é sabido que outros institutos do direito de família, como a união estável, por exemplo, passaram por certas dificuldades para que, posteriormente, fossem reconhecidos pela Constituição e pelo Supremo Tribunal

Federal, respectivamente. Da mesma forma, os Tribunais poderão passar a ter um entendimento em consonância com o reconhecimento da união poliafetiva.

Por fim, havendo o reconhecimento da união poliafetiva, esta, será equiparada à união estável. Após isto, receberá *status* de entidade familiar e, conseqüentemente serão resguardados os efeitos jurídicos gerados pela união. Entende-se que, nos casos de dissolução da entidade familiar ou, havendo morte de algum integrante, serão empregadas as regras do direito sucessório concernente a união estável, sendo assim, aplicada a “triação” de bens. Enquanto que no âmbito previdenciário, os efeitos serão direcionados a possibilidade de recebimento dos benefícios do regime geral ou próprio da previdência social, para os dependentes do segurado que convivem em uma relação poliafetiva.

Espera-se, portanto, que haja uma legislação pertinente à união poliafetiva, e não apenas o reconhecimento no âmbito da jurisprudência, através da hermenêutica, em razão da pontuada normatização que deverá ser feita com relação aos efeitos jurídicos do poliamor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei Nº 10.406 (10 de janeiro de 2002). **Vade Mecum**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: João Otávio de Noronha. AC, 26 Jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. **Vade Mecum** Saraiva. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CUNHA, Danielle. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. **Jusbrasil**. (2016). Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. (2018). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialista+s+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6, 9. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

_____. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

OLIVEIRA, Alexandre Bittencourt Amui de; BARBOSA, Caroline Vargas. Os efeitos previdenciários do reconhecimento jurídico das relações poliamoristas. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social** (2019). Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/5582>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume V, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Conselho Nacional de Justiça proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM)**. (2018). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 296862-5 julgado em 13/11/3013. Rel. Des. José Fernandes de Lemos. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 494273 julgado em 2014. Relª. Minª. Maria Isabel Galloti. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25187853/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-494273-rj-2014-0069381-7-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.185.337 julgado em 17/03/2015. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-032015-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça**. Recurso de Apelação nº 70027512763 julgado em 14/05/2009. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://www.fernandasaojose.com/sitenovo/wp-content/uploads/2017/06/Ap.Civ_.7003928542-Uni%C3%A3o-estav%C3%A9l-paralela-aocasamento.Tria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça**. Recurso de Apelação nº 70039284542 julgado em 23/10/2010. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SANTIAGO, R. S. **O mito da monogamia à luz do direito constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. Porto Alegre: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** (PPGDir./UFRGS). (2017). Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SÃO PAULO. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no agravo em recurso especial 609856/SP julgado em 28/04/2015. Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189910793/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especialagrg-no-aresp-609856-sp-2014-0269156-8>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva**: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>>. Acesso em: 20 nov. 2019